



## Decisão 00571/2022-6 - 2ª Câmara

**Processo:** 01639/2019-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Reserva

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARCIO BARCELLOS

### **ATOS SUJEITOS O REGISTRO – RESERVA EX OFFICIO – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO**, do **CAPITÃO PM MÁRCIO BARCELLOS**, Nº Funcional **826010/1**, a partir de **18/8/2017**, por meio da Portaria 156/2019 (fl. 89), nos termos dos artigos 16 e 17 nos seus §§3º e 7º, c/c o parágrafo único do art. 25, todos da Lei Complementar 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 745/2013 e 747/2013, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma

estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04168/2021-2 opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00026/2022-7, divergindo da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de transferência para a Reserva Remunerada *Ex-Officio*, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A Reserva Remunerada *Ex-Officio* está amparada em legislação específica, contando o militar com 31 anos, 1 mês e 11 dias de serviço/contribuição (fl. 81), sendo os proventos fixados com base no subsídio na sua própria graduação, Referência 15, no valor de R\$ 11.207,96 (onze mil, duzentos e sete reais e noventa e seis centavos), conforme fl. 87 dos autos.

Assim, transcreve-se os termos da conclusão da Manifestação do *Parquet* de Contas 00026/2022-7, de lavra do Procurador Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;

b) que apresente declaração informando se o militar responde a algum procedimento administrativo disciplinar;

c) que indique no demonstrativo da fixação de proventos a fundamentação legal de todas as rubricas que compõem os proventos, inclusive do subsídio, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

**2.2** – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. –g.n.

Da análise do feito, verifico divergência entre a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, no tocante à inexistência nos autos, de declaração no sentido de que o militar não responde a processo administrativo disciplinar – PAD, como exige a IN/TC 31/2014, em seu artigo 15, § 1º, inciso VIII.

Contudo, no que se refere à ausência de declaração de processo administrativo em trâmite, consta na fl. 74 - evento 03, a certidão informando que o militar não responde a procedimento administrativo disciplinar – PAD.

Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, razão pela qual divirjo parcialmente do douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela realização de diligência, podendo-se expedir recomendação acerca da matéria indicada pelo *Parquet* de Contas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e acolhendo parcialmente o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas,

proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

## **1. DECISÃO TC-0571/2022-6**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria 156/2019**, que transferiu para a Reserva Remunerada *Ex-Officio*, o **CAPITÃO PM, MÁRCIO BARCELLOS, Número Funcional 826010/1**, a partir de **18/8/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 11.207,96** (onze mil, duzentos e sete reais e noventa e seis centavos);

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, no sentido de que: a) retifique o ato constando os dispositivos legais que tratam da forma de revisão do benefício, conforme indicado na manifestação do *Parquet* de Contas; e b) indique no demonstrativo da fixação de proventos a fundamentação legal de todas as rubricas que compõem os proventos, do subsídio e o histórico de alterações LEGISLATIVAS DO RESPECTIVO VALOR;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:**18/02/2022 - 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (relator)**

**5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**